

UNIVERSIDADE TIRADENTES

DIREITO

JOSÉ ROBÉRIO SANTOS

DIFICULDADE NA PROVA DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TRABALHADOR RURAL NORDESTINO; E A POSSIBILIDADE DO RURÍCOLA CONSEGUIR ÊXITO APENAS COM PROVAS TESTEMUNHAL.

Itabaiana/SE

2019

JOSÉ ROBÉRIO SANTOS

DIFICULDADE NA PROVA DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TRABALHADOR RURAL NORDESTINO; E A POSSIBILIDADE DO RURÍCOLA CONSEGUIR ÊXITO APENAS COM PROVAS TESTEMUNHAL.

Artigo apresentado como requisito de Conclusão de Curso para obtenção da graduação de Bacharel em Direito, da Universidade Tiradentes sob a orientação do Profº: Mário de Oliveira Neto

Itabaiana/SE

2019

JOSÉ ROBÉRIO SANTOS

DIFICULDADE NA PROVA DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TRABALHADOR RURAL NORDESTINO; E A POSSIBILIDADE DO RURÍCOLA CONSEGUIR ÊXITO APENAS COM PROVAS TESTEMUNHAL.

Artigo apresentado à Banca Examinadora da Universidade Tiradentes, como requisito para a obtenção do título de Graduação em Bacharel em Direito.
Orientador: Mário de Oliveira Neto.

Aprovado em: _____ / _____ / _____

Nota:

BANCA EXAMINADORA

Professor: Mário de Oliveira Neto

Orientador

Professor (a) Mesc.

2º Membro da Banca

Professor (a) Msc.

3º Membro da Banca

Dificuldade na Prova Documental do Exercício da Atividade Rural pelo Trabalhador Rural Nordestino; e a possibilidade do rurícola conseguir êxito apenas com provas testemunhal.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir a luz do artigo 106 da Lei 8.213/91, e expor os documentos necessários que são exigidos para que o trabalhador rural consiga lograr êxito no momento do requerimento do benefício Previdenciário, cuja documentação é um entrave para muitos dos rurícolas, pois muitos dos pretendentes ao benefício não consegue toda a documentação, e alguns deles sequer tem algum documento em seu poder. Não obstante, no quesito comprovação de idade, procuraremos mostrar que é possível o rurícola conseguir êxito comprovando a idade por outros meios lícitos e legais, administrativamente ou judicialmente. O objetivo geral deste trabalho é discorrer sobre a aposentadoria rural a luz do artigo 194/1988, CF; e as Leis 8.212/91; 8.213/91, em especial o artigo 106, da Lei 8.213/91, destacando os documentos necessários para o trabalhador rural perquirir e conseguir seus benefícios, principalmente sua aposentadoria por idade. O objetivo específico é mostrar a possibilidade de o trabalhador Rural conseguir êxito ao requerer o benefício por via administrativa ou judiciária, da aposentadoria por idade, mesmo sem conseguir apresentar qualquer prova material, ou seja, documental; porém se utilizando de outros meios lícitos como a prova testemunhal.

Palavra-chave: Aposentadoria Rural por Idade. Requisitos. Segurado especial. Possibilidade de conseguir êxito apenas com provas testemunhal.

Difficulty in the Documentary Test of the Exercise of the Rural Activity by the Northeastern Rural Worker; and the possibility of the farmer to succeed only with testimonial evidence.

The purpose of this paper is to discuss the light of article 106 of Law 8,213 / 91, and to present the necessary documents that are required for the rural worker to succeed at the time of requesting the Social Security benefit, whose documentation is a barrier to many because many of the suitors to the benefit cannot get all the documentation, and some of them do not even have some document in their possession. Nevertheless, in the question of proof of age, we will try to show that it is possible for the grower to succeed in proving age by other lawful and legal means, administratively or judicially. The general objective of this paper is to discuss rural retirement in light of article 194/1988, CF; and Laws 8,212 / 91; 8, especially article 106 of Law 8,213 / 91, highlighting the documents necessary for the rural worker to seek and obtain their benefits, especially their retirement by age. The specific objective is to show the possibility of the rural workers succeeding in requesting the benefit by administrative or judicial means, of retirement by age, even without being able to present any material, that is, documentary evidence; but using other lawful means such as the testimonial evidence.

Keyword: Rural Retirement by Age. Requirements. Special insured. Possibility to succeed only with testimonial evidence.

1 - INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é discorrer sobre as dificuldades do trabalhador rural nordestino em comprovar a idade ideal para a concessão do benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, I /1988, CF. Este trabalho será realizado através de pesquisa bibliográfica, livros acadêmicos e artigos científicos. Tem cunho de provar ser possível ao rurícola aposentar-se mesmo sem possuir a documentação exigida pelo órgão concessor do benefício. Vemos como justificativa a escassa literatura e as necessidades pela qual os rurícolas passam, sem ter a proteção devida do Estado.

Discorreremos nosso trabalho a luz do artigo 194/1988, CF; seguindo o que preceitua a Lei 8.212/91; 8.213/91 e as leis subsequentes que revogou alguns artigos no decorrer do lapso temporal. A proposta deste trabalho será mostrar que é possível ao trabalhador rural adquirir o benefício de aposentadoria por idade sem ter contribuído com a Previdência, e mesmo sem possuir nenhuma documentação material, dividido as condições em que os levou a esses termos. Mostraremos isso diante de julgados do STJ.

Em um primeiro momento abordaremos a evolução histórica nacional; em um segundo momento procuraremos discorrer sobre aposentadoria do rurícola por idade; sendo que num terceiro momento iremos discorreremos sobre os requisitos para a concessão do benefício; outrossim em um quarto momento nos prendemos a delinear sobre a documentação que comprovam a atividade rural, a luz do artigo 106 da lei 8.213; e num quinto momento enfrentaremos nosso ponto principal que é a possibilidade de o rurícola logra êxito com apenas prova testemunhal.

2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A gênese da evolução da assistência social se deve aos germânicos por meio do governo do chanceler Otton Von Bismark. Já no Brasil, deve-se a Lei Eloy.

No Brasil, a Constituição de 1824 limitava-se ao “socorro público”. Por seu turno, a Constituição de 1891 era mais abrangente, pois já se tinha a garantia de aposentadoria por invalidez. Já no século XX, em especial 1919, antes mesmo do nascimento da CLT, já se editava a Lei 3.724, a qual previa o seguro de acidente de

trabalho. Contudo, doutrinariamente é a Lei Eloy que marca o início da previdência social o Brasil.

“No Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 24 de janeiro de 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, e não pelo Poder Público, tanto que o dia 24 de janeiro é considerado oficialmente como o dia da previdência social no Brasil”. (AMADO, p.83, 2018).

Com o advento da referida Lei se fazia necessário à criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para dar subsídios às empresas ferroviárias à tutela de seus funcionários, tanto os mensalistas quanto os diaristas, pois a referida lei pregada o amparo a todos os proletários da instituição. Não obstante, os funcionários contribuía com 3% dos vencimentos mensais, enquanto que as empresas contribuía com 1% por cento de sua renda bruta anual.

Contudo, com o advento da Lei 3.807/60, surgiu a LOPS, esta unificou os IAPs. Dava-se início ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); a LOPS já previa em seu artigo 30, a concessão de aposentadoria por longevidade, como também por idade compulsória aos 70 anos quando homem e 65 quando mulher. Posteriormente o artigo 30 da referida lei foi revogado pela Lei 5.890/73, cuja lei em seu artigo 8º, delibera sobre o mesmo conteúdo. “Lei 5.890/73, art. 8, previa a aposentadoria por velhice com os mesmos requisitos anteriores, modificando-se, entretanto, os critérios de cálculos”. (FOLMANN; MARCELINO, p. 16).

De se observar que anterior a Lei 5.890/73, até o advento da Lei Complementar nº 11/7, o amparo social era destinado apenas aos trabalhadores urbanos. Contudo é esta lei que institui o PRORURAL, cuja instituição beneficiava tanto o trabalhador rurícola quanto seus dependentes. “Como beneficiários do referido Programa de Assistência encontravam-se o trabalhador rural e seus dependentes. Nesse período, somente estavam enquadrados no conceito de ‘trabalhador rural’ o segurado especial e o trabalhador rural com vínculo de emprego”. (CLEMENTE, p.15).

Entretanto, é de se frisar que mesmo a lei já favorecendo os trabalhadores rurais, se percebia certa discriminação entre ambos. De início os trabalhadores rurais só tinham direito a receber 50% do valor do salário mínimo que percebia o proletário urbano no caso de aposentadoria por velhice; já no caso de pensão por morte, este só poderia receber 30% do salário mínimo à época da concessão. No

mais, a idade para conseguir o benefício da aposentadoria por longevidade do trabalhador rural era de 65 anos e somente era concedido ao chefe de família.

De se observar que os lavradores rurais foram os pioneiros a produzirem e consumirem proporcionando o desenvolvimento econômico e o crescimento das nações. Estes por ser pioneiros foram deixados de fora dos benefícios tanto Previdenciários quanto sociais, vindo a ser lembrados e inseridos nos programas sociais a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

“Tamanha é a importância dessa inclusão social que a aposentadoria por idade do trabalhador rural representa, atualmente, 88% dos benefícios concedidos, no valor de um salário mínimo. É um universo bastante significativo e demonstra o avanço social trazido pela Carta Política de 1988, quando o sistema previdenciário inseriu esse trabalhador no sistema”. (BRAMANTE, p. 63).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial em seu artigo 194, parágrafo único, inc. II, os proletários rurais sentem uma extraordinária mudança com relação aos benefícios. A CF/88 ainda previu, em seu art. 194, inc. II, a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, “extinguindo-se o tratamento disforme da aposentadoria por velhice aos trabalhadores urbanos e rurais, como ocorria antes”. (FALMONN; MARCELINO, p.17; 2015)

Outrossim, a Lei 8.212/91, já trazia em seu artigo 4^a, políticas sociais que beneficiava diretamente os trabalhadores rurais; neste mesmo sentido, com o advento da Lei nº 8.213/91, artigo 48, parágrafos 1º, 2º, 3º, vem-se consagrar o que a Constituição Federal de 1988 já determinara em seu artigo 194, II. Desta feita garantia-se isonomia entre os trabalhadores rurais e urbanos, elevando o status do trabalhador rural ao rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social de forma que os benefícios e serviços da seguridade passaram a ser contemplados pelas duas categorias.

3 - APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL POR IDADE

O processo da aposentadoria Rural no Brasil teve sua gênese em 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, cuja frustração se deu por conta da falta de regulamentação. Todavia, em 1967, com a criação do Funrural, consagra-se um benefício para o rurícola; porém, somente na área da saúde. Nesse sentido, o

proletário campista já podia dispor de um benefício do governo, porém ainda se sentia prejudicado em relação aos proletários urbanos.

Vale lembrar que “em 1971 foi promulgada a lei do Funrural, que constitui quatro tipos de benefícios para os trabalhadores rurais, quais sejam: aposentadoria por idade para homens e mulheres aos 65 anos de idade, desde que estas não fossem casadas, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio funeral”. “No mais, até o advento da lei complementar nº 11 mil, de 25 de maio de 1971 somente existia amparo assistencial e previdenciário para os trabalhadores urbanos”. (CLEMENTE p.15)

Todavia, às mulheres lhes era concedido à pensão por morte do esposo. Cumpre frisar que o instituto do Prorural vem a quebrar o paradigma do princípio contributivo. Desta feita, tanto os rurícolas contribuintes (empregados) quanto os não contribuintes que podem ser os trabalhadores avulsos, esses já poderiam usufruir de alguns benefícios da previdência social.

Nesse sentido demonstrava-se um viés com relação à proteção aos rurícolas em termos de assistência social. Não obstante, a Constituição Federal de 1988, vem a consagrar a todos os trabalhadores ao proporcionar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com efeito, o rurícola até a Constituição de 1988 estava à margem do sistema previdenciário urbano restando-lhes apenas Previdência Social Rural, caso empregador ou trabalhador rural. Contudo, a Lei 4.214/63, criou o Estatuto do Funrural, é este instituto que irá salvaguardar e amparar os rurícolas. “O Funrural seria responsável pela concessão de alguns benefícios aos trabalhadores rurais, dentre eles a aposentadoria por velhice”. (BRAMANTE, p.124).

De salientar que com o advento da Constituição Federal de 1988, criando o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a idade para o rurícola ter direito ao benefício que era de 65 anos para homens e mulheres, passou a ser de 60, para homens e 55 anos para mulheres.

Neste sentido, no que concerne a redução do requisito etário, são beneficiados todos os rurícolas e não apenas os segurados especiais, bastando com isso apenas a comprovação da atividade rurícola. De se observar que a redução da faixa etária dos rurícolas diante dos proletários urbanos não é por privilégios nem discriminação perante a outra classe, seria uma forma de tratar os desiguais a medida de suas desigualdades.

A aposentadoria por idade do rurícola também é passível do requisitocarência. Contudo há previsão legal da substituição da carência por comprovação de atividade rural no mesmo lapso temporal exigido para fins de carência, ou seja, troca-se a comprovação do tempo de contribuição previdenciário por comprovação do labor rurícola em proporção idêntica ao número de meses exigidos para a carência, cuja comprovação se encontra no rol do artigo 106 da Lei 8.213/91.

4 – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Antemão, observam-se três requisitos a serem preenchidos para concessão da aposentadoria por idade rural. Conforme preleciona o artigo 201, parágrafo 7º inciso II, da Constituição Federal de 1988; em seu inciso II, rege que o rurícola poderá obter o benefício da aposentadoria por idade mínima a partir dos 60 anos de idade; e se mulher será a partir dos 55 anos de idade. Vale lembrar que estão incluídos nesse rol, os produtores, rurais, os pescadores artesanais, os seringueiros e os garimpeiros.

Já no que tange ao segundo requisito, este trata exclusivamente da carência cuja se perfaz ao número de contribuições mínimas (quinze anos) que o segurado deve descontar para conseguir o acesso ao benefício. Não obstante, em se tratando dos rurícolas, estes tem um diferencial, pois a esses não se faz necessário à comprovação de contribuições ao sistema Previdenciário, podendo comprovar apenas que laborou por um tempo mínimo determinado na norma, ainda que descontinuo, desde que sua última atividade tenha sido no trabalho rural; art. 143, Lei 8.213. Neste sentido, o artigo 142 da Lei 8.123/91, elenca a quantidade de meses a ser comprovado.

Já o terceiro requisito seria ter efetuado o labor rurícola em regime de economia familiar. Entendido este como o que há cooperação mútua entre os integrantes do grupo familiar para subsistência no meio rural; ou de forma isolada. Todavia, Tal regime de economia familiar deve ser a única fonte de renda do grupo. Não pode também haver uso de empregados permanentes ou prepostos na exploração da atividade rural.

4.1 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ATIVIDADE RURAL

O artigo 106 da lei 8.213/91 elenca o rol de documentos aceitos como prova da atividade rural, quais sejam:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

5 – POSSIBILIDADE DE O RURÍCOLA APOSENTAR APENAS COM PROVAS TESTEMUNHAIS.

Depois de todo o exposto sobre a aposentadoria dos rurícolas por idade, passemos a discutir sobre as dificuldades dos lavradores no quesito documentação. Concentraremos nossos esforços agora em conseguir demonstrar a possibilidade de o lavrador rural hipossuficiente lograr êxito em sua busca para alcançar o deferimento quando do requerimento de sua aposentadoria por idade.

Antemão sabemos que aposentadoria especial será devida ao segurado que laborou em condições que prejudique sua integridade física por um interstício de 15 a 25 anos conforme artigo 57; da Lei 8.213. Por outro lado, segurado especial seria a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo ao rural cujo trabalho em regime de economia familiar, podendo ser auxiliado por terceiros, art. 11, VII da lei acima citada.

Desta forma, percebe-se que o trabalhador rural se enquadra tanto no artigo 57, da Lei 8.213, quanto no artigo 11, VII da citada lei, pois o rurícola trabalho exposto às condições do tempo, além de, em seu labor utilizar materiais nocivos à saúde, como por exemplos os agrotóxicos.

De salientar que vivemos em um regime de sociedade totalmente documentada, disso não se tem dúvidas. Tudo que se faz resume-se a escrita, ou seja, é preciso registrar para ter como comprovar posteriormente aquilo que se pretende angariar. Por conta disso, a informalidade vai perdendo seu espaço em nosso dia-a-dia. Vale lembrar que na zona rural ainda hoje existe essa prática de os negócios serem feitos à base da confiança (como os próprios rurícolas afirmam: a palavra de um homem vale mais que qualquer documento).

Desta forma, e sem o apoio suficiente do poder público, os lavradores sempre encontrarão dificuldades ao perquirir seus direitos frente ao poder estatal, pois para que possa lograr êxito frente os órgãos públicos, referentes aos benefícios, em especial a aposentadoria por idade, sempre irão esbarrar na documentação probatória, pois sem as famigeradas provas materiais os rurícolas, ao tempo do requerimento não conseguem que o órgão previdenciário defira seu pedido, cujo, órgão não aceita apenas as provas testemunhais.

Não obstante, de que vale o rurícola laborar por toda sua vida em condições precárias se expondo as mazelas do sertão, em que se trabalha de sol a sol perquirindo o sustento de cada dia em conjunto com seus familiares, produzindo, participando e contribuindo para a melhoria da economia nacional, e ao cair à idade, em que perdeu seu vigor ser relegado pelo Estado. Este mesmo Estado que se valeu daquela contribuição laborativa, hoje relega este trabalhador ao acaso. De se frisar que. “É o Estado, revestido de políticas de seguridade social, o responsável por garantir amparo à velhice na forma de assistência social”. (BRAMANTE, p. 29).

Não obstante, um Estado de direito não pode nem deve deixar aqueles que por toda uma vida contribuíram de forma laborativa para a economia da nação, e por

um momento se ver relegado ao acaso. Momento em que ele já não pode mais laborar devido suas condições físicas por conta do cansaço que lhes acometeu, pois os rurícolas se desgastam muito mais em relação ao proletário urbanos devido às condições climáticas.

Voltemos nossa ótica ao nordeste. O sertão nordestino é carente de políticas sociais mais abrangentes, pois seus habitantes vivem em um quase estado de miséria, carente de tudo, é um povo sofredor que tenta sobreviver da maneira que o tempo lhes impõe.

De fato, vivemos em um mundo de formalidade, “todo” ato ou fato importante que se realiza deve ser registrado para no futuro ter como comprovar aquele ato. Contudo, não podemos ignorar a situação dos trabalhadores rurais quando se trata de conhecimento, aqueles nem sempre detém da oportunidade que os proletários urbanos, suas dificuldades são bem maiores que as destes, por conta disso é que também estão inseridos no regime especial. Todavia, os rurícolas precisam e devem obter algo a mais quando do requerimento de seus benefícios com relação à documentação.

Vejamos o exemplo de um menino seringueiro, o qual começa a laborar desde criança. Este que sempre laborou com seus pais nos seringais, jamais foi aos centros urbanos, tão pouco a escola, seja na zona urbana seja na rurícola, estão lá embrenhados em seu habitat de trabalho sem ter conhecimento de quem realmente sejam os compradores dos produtos extraídos por sua família. Apenas sabe que sua produção será consumida por alguém. De repente o patriarca vem a óbito. Aquele que desde criança labora com seus pais; chegando a idade e com ela o cansaço, como irá usufruir do benefício da aposentadoria se não possui nem mesmo um registro de nascimento?

Um exemplo mais próximo seria o do nordestino, este também “esquecido” do mundo trabalhando de sol a sol sujeito as intempéries climáticas em seu pequeno lote de terra (que não pode ultrapassar quatro modulo), cuja terra é trabalhada por sua esposa e filhos, pois o patriarca sempre sai à procura de vender seu dia de trabalho para terceiros (o denominado trabalhador de aluguel), buscando assim levar para casa algum para seus familiares. Este rurícola que jamais frequentou a zona urbana, sempre esteve a cultivar em seu habitat natural, ao chegar à idade e com ela o cansaço como irá sobreviver sem algum auxílio estatal?

Resta saber como ficará a situações dos que laboraram por toda vida, às vezes em estados degradantes sem as mínimas condições físico psicológica de trabalho, logrando apenas o sustento, às vezes daquele dia para si e os seus, sem nenhuma segurança trabalhista, e ao ser vencido pelo tempo, simplesmente por falta de formalidade ficar excluído da sociedade.

Nestes termos, tem-se uma grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a Carta Magna em seu artigo 5º, XXIV, são direitos sociais, entre outros a aposentadoria. Neste mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 203, I e V, prelecionam que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Corroborando com o artigo supracitado, apresenta-se o artigo 3º juntamente com seus incisos de I a IV, da Carta Magna, o qual sai em defesa da Assistência Social aos necessitados, elencando os benefícios que os mesmos são credores; em especial o idoso que pleiteia a aposentadoria especial por idade, pois aquele já não consegue mais os proventos para sua subsistência.

Não obstante, ao negar o deferimento ao rurícola especial simplesmente por, aquele não conseguir a apresentar as provas materiais, ver-se um claro desrespeito a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º e 203; sendo que o artigo 3º, inciso III, fala em erradicar a pobreza e a marginalização. Sendo assim de que forma irá erradicar a pobreza, tão pouco a marginalização quando se deixa ao acaso aquele trabalhador que por toda uma vida esteve esquecido pelo próprio Estado? Não obstante o art. 203, I preleciona sobre a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e a velhice. Que proteção à família ou a velhice; se acaba de dar as costas aquele que laborou por todo o tempo sem nenhuma garantia trabalhista?

De salientar que o caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso preleciona que: Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. No caso do rurícola seria 60 e 55 anos, para homens e mulheres.

Contudo diante de todas as exigências documentais, a Portaria Ministerial 4.273/97, posteriormente substituída pela Portaria 170/07, facilitou sobremaneira a comprovação do labor rurícola. A portaria supracitada, em seu artigo 14 preleciona que:¹

Neste sentido há de se convir que os órgãos administrativos da Previdência Social, ou se no caso os órgãos judiciários deveriam ter uma maior sensibilidade ao tratar das documentações dos rurícolas, pois o mais acessível para estes são as provas testemunhais devido a sua convivência com sua vizinhança.

Art. 14. Em hipótese alguma, a declaração deixará de ser homologada quando o motivo por falta de convicção quanto ao exercício da atividade e ao tempo de exercício de exercício da atividade rural, sem que sejam esgotadas todas as possibilidades de análise e sem que tenham sido adotados todos os procedimentos desta Portaria. (BRAMANTE, p. 150).

A exigência de prova escrita, com relação aos rurícolas, deve ser abrandada, sobretudo quando a alegação da parte vem respaldada por depoimentos coerentes, firmados por pessoas idôneas, e o réu, presente a todos os atos, não refutou a prova apresentada. (TRF da 3ª R. – 2ª T. – Rel. Des. Célio Benevides – j. em 03.06.1997 – DJ 26.06.1997). (BRAMANTE, p. 151)

De se frisar ainda que o artigo 369 CPC, em seu caput preleciona que as partes podem se valer de qualquer meio legal e legítimos de provas para a obtenção de êxito em suas investidas.

Não obstante, a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, fala na “dispensa” de provas materiais, em motivo de força maior. Cumpre observar que o trabalhador rural está à mercê deste instituto. A respeito desses empasses tem-se a Súmula 14, editada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais do TRF da 4ª Região, a qual preleciona que: Súmula 14. A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor por boia-fria. (BRAMANTE, p. 153).

Ademais, se, cabe para boia-fria, também equivale aos rurícolas que laboram em regime especial, ao pontoem que enfrenta todos os dias as intempérie do tempo.

Neste sentido, tem-se convicção de que o lavrador rurícola que se insere no regime especial tem plenas condições de lograr êxito apresentando apenas o que está ao seu alcance no momento em que entrar com requerimento almejando sua aposentadoria por idade. Neste caso, cabe ao julgador com sua tamanha sapiência perceber a verdade real dos fatos. O juiz tem todas as qualidades, de na entrevista com o pleiteante e suas testemunhas, descobrir realmente se existe algum cunho de verdade e então decidir¹.

Desta forma, “a eficácia da prova deve ser livremente analisada em cada caso pelo juiz. Como assevera Humberto Theodoro Júnior¹”: (1997, p. 466):

Segundo Luiz Reimer Rodrigues Rieffel (2013, JusNavigandi):

“Além de não haver previsão legal de forma solene para o contrato de trabalho, no caso dos trabalhadores rurais temporários (boias-frias), a imposição do ônus da prova documental é contrária à sistemática constitucional de proteção do direito à previdência como um direito fundamental”.

Sendo assim, se inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao Estado juiz provar que o requerente não tem idade suficiente para lograr o referido benefício. Já que o órgão administrativo ou judiciário não se contenta apenas com as provas testemunhais, cabe então a este provar ao contrário do que lhes foi proposto, pois não se deve exigir do hipossuficiente a construção daquilo que jamais ele irá conseguir. O Estado sim este poderá se auto suprir, pois tem todas as condições para assim o fazer.

Ademais, vejamos essas decisões:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS (ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA Nº 01 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA CONFIRMADA.

1. A condição de lavrador do recorrido pode ser, também, demonstrada por outros elementos probatórios que não aqueles elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, preservando-se com isso o princípio do livre convencimento do Juiz e levando-se em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo.

2. Do exame das provas carreadas, quais sejam:

a) Certidão negativa de títulos protestados em nome do recorrido, qualificado como lavrador, em 03.08.1988;

b) Declarações de ITR de pequeno imóvel rural (fls.12/13), em nome do autor; corroborados pelo depoimento pessoal e pela prova testemunhal de fl. 19, apresentam-se como indicativos de efetivo exercício da atividade rural pelo postulante em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido -

126 (cento e vinte e seis) meses - motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício.

3. Aplicação subsidiária do art. 5º da Lei 9.099/95, que permite ao Julgador valorar as provas dentro do seu próprio critério de justiça, como sói ocorrer no caso em questão, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.(...)”. (Recurso Inominado nº 2005.33.00.769122-5/BA (nº de origem: 2004.33.00.751793-9). RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Nº 2005.33.00.769122-5/BA (Nº DE ORIGEM 2004.33.00.751793-9). (SILVEIRA, 2010).

Diante de todo o exposto percebemos que existe sim a possibilidade de o trabalhador rural lograr êxito em sua empreitada no quesito aposentadoria por idade, apenas com o conjunto probatório testemunhal.

7 – CONCLUSÃO

É com o advento da Constituição Federal de 1988 que o trabalhador rural veio a ter o desejado “reconhecimento” social. Este instituto criou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual abarcou os trabalhadores rurais. Por seu turno com o advento das Leis: 8.212 e 8.213, os trabalhadores rurais passam a ter um regime diferenciado em relação aos trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles também entram no rol dos segurados especial, passando a ter direito a aposentadoria 5 (cinco) anos antes do trabalhador urbano.

Outro benefício criado pela Constituição Federal de 1988, estão elencados em seu artigo 203, Caput e seus incisos de I a V. Ademais, os rurícolas inseridos como segurado especial, não são obrigados a contribuir com a Previdência Social; para estes basta apenas comprovar que laboraram por um período de 15 (quinze) anos na zona rural; sendo que não é necessário ser contínuo este lapso labor ativo; porém ao tempo do requerimento deverá estar laborando no setor rural.

Entretanto o que deixa a desejar são as exigências apresentadas com relação à documentação, as quais nem sempre os rurícolas podem dispor em seu domínio, às vezes por conta da desinformação e auxílio do Estado para com esta família. De fato a Súmula 149 do STJ é clara neste ponto, porém, a Súmula 14, editada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais do TRF da 4ª Região, a qual preleciona e esclarece esse ponto, então o que precisa realmente é

mais sensibilidade com aquele que sempre contribuiu com o desenvolvimento da nação.

Pode até ser muito redundante mais: “A exigência da prova escrita, com relação aos rurícolas, deve ser abrandada, sobretudo quando a alegação da parte, vem respaldada por depoimentos coerentes, firmados por pessoas idôneas, e o réu, presente a todos os atos, não refutou a prova apresentada”. (TRF da 3ª R. – 2ª T. Rel. Des. Célio Benevides – j. em 03.06.1997 – DJ 26.06.1997) (BRAMANTE, p. 151).

Neste contexto percebemos que há sim a possibilidade de o trabalhador rurícola lograr êxito ao requerer seu benefício perante o Previdência Social. Bastando um pouco de sensibilidade entre os julgadores.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Aposentadoria por idade. / Adriane Bramante de Castro Ladenthin. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2011.

Aposentadoria por idade: teoria e prática. / Melissa Folmann, João Marcelino Soares. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2015.

Autor: Edelson Carbinatto - Procurador Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). / Pinto, Antonio Luiz de Toledo. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005

Direito Previdenciário. / **coleção sinopses para concursos**, 9ª ed. Salvador, editora jusPodivm, 2018.

<https://carolinamarquesadv.jusbrasil.com.br/artigos/44539511/os-direitos-previdenciarios-dos-trabalhadores-rurais-e-a-dificuldade-de-comprovacao-documental>.

Disponível em <https://lucasgdleite.jusbrasil.com.br/artigos/127253694/segurado-especial-a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural>.

Fonte: <http://jus.com.br/artigos/30443/a-aposentadoria-por-idade-ao-trabalhador-rural-prevista-no-artigo-48-3o-da-lei-8-213-91>

<http://segurodesemprego2017.com.br/aposentadoria-rural/>

[http://.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12771&n_link=revista-artigos-leitura](http://ambitoJuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12771&n_link=revista-artigos-leitura).

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-stj-e-a-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural/7883>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aposentadoria-por-idade-a-segurados-rurais,46051.html> (22/12/2018; 20:16H, horário local)

<http://www.saibaseusdireitos.org/aposentadoria-rural/>

<https://aparecidaingrancio.jusbrasil.com.br/artigos/361666709/tudo-sobre-o-tempo-de-trabalhador-rural-na-aposentadoria>.

<https://canalrural.uol.com.br/noticias/produtores-rurais-tem-dificuldade-para-reunir-documentos-para-aposentadoria-23397/>

<https://carolinamarquesadv.jusbrasil.com.br/artigos/445395411/os-direitos-previdenciarios-dos-trabalhadores-rurais-e-a-dificuldade-de-comprovacao-documental>.

<https://cmpprev.com.br/blog/aposentadoria-por-atividade-rural-quem-tem-direito-e-como-comprovar/>

<https://ingrancio.adv.br/tudo-sobre-o-tempo-de-trabalhador-rural-na-aposentadoria-do-inss/>

<https://jus.com.br/duvidas/291317/aposentadoria-para-trabalhador-rural-que-nunca-contribuiu-com-o-inss>

<https://koetzadvocacia.com.br/amp/aposentadoria-rural/>

https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/.

<https://lucasgdleite.jusbrasil.com.br/artigos/127253694/segurado-especial-a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural>.

<https://luzimariogomes.jusbrasil.com.br/artigos/111826572/o-inicio-de-prova-material-da-atividade-rural-para-fins-de-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-especial>.

<https://previdenciasimples.com/como-comprovar-atividade-rural-no-inss/>

<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/554476283/aposentadoria-do-trabalhador-rural-requisitos-possibilidades-e-impedimentos>

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3941/o-segurado-especial-comprovacao-atividade-rural-terminos-lei-821391>.

<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/19271/Aposentadoria-do-trabalhador-rural-requisitos-possibilidades-e-impedimentos>.

Legislação previdenciária / Sergio Pinto Martins. – 22. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Manual de previdência rural/ Felipe Clement. – São Paulo :LTr, 2016.

Passagens da Antiguidade ao feudalismo/ Perry Andeson: tradução Beatriz Sidou. - - São Paulo: Brasiliense, 2004. 5ª ed. de 1994.

Previdência do trabalhador rural em debate./ Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan Fontes (coord.)/1ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba Juruá, 2012.

SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D. E. 13/09/2010).